



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.521 - SP (2017/0007328-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO PENAL. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA PELO BENEFICIÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. Na hipótese de estelionato previdenciário praticado em benefício de terceiro, o marco inicial do lapso prescricional da pretensão punitiva estatal a ser considerado é a data do recebimento da primeira parcela do benefício, uma vez que se trata de delito instantâneo com efeitos permanentes.

2. Na hipótese, considerando-se que a consumação do último delito praticado em continuidade delitiva se deu em 08.12.2006 e o recebimento da denúncia ocorreu somente em 17.07.2013, constata-se que decorreu lapso de tempo superior a 4 anos entre referidos marcos interruptivos.

2. Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública, constata-se que o julgado embargado restou omissivo quanto a esse ponto, merecendo ser integrado para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

3. Embargos de declaração acolhidos para declarar extinta a punibilidade do réu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.521 - SP (2017/0007328-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO contra acórdão proferido pela Quinta Turma, desta Relatoria, que desproveu o agravo regimental da defesa, porém concedeu *habeas corpus* de ofício para reduzir a pena-base fixada pelas instâncias ordinárias, redimensionando a reprimenda definitiva para 2 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão.

O embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, ao não reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Afirma que, uma vez operada a redução da sanção básica, o prazo prescricional seria de 4 anos, tendo transcorrido referido lapso de tempo entre as datas dos fatos delitivos e o recebimento da denúncia.

Requer, ao final, o acolhimento dos aclaratórios, conferindo-lhes efeitos modificativos para que seja declarada a extinção da punibilidade.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo não acolhimento da pretensão da defesa (fls. 1023/1026).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.521 - SP (2017/0007328-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Insurge-se a defesa por meio destes aclaratórios visando o reconhecimento da extinção da punibilidade, devido à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão ao peticionante.

De fato, tendo sido operada a redução da sanção básica por este Sodalício no bojo do aresto de fls. 996/1004, o *quantum* de pena a ser considerado para fins de cálculo da prescrição corresponde a 1 ano, 9 meses e 10 dias, uma vez que não deve ser computado, para tanto, o acréscimo relativo à continuidade delitiva.

Logo, não tendo havido impugnação da reprimenda pelo órgão ministerial, é certo que a prescrição, na hipótese, verifica-se em 4 (quatro) anos, consoante o disposto no art. 109, inciso V, c/c art. 110, § 1º, do Código Penal.

Assim, considerando-se que a consumação do último delito praticado em continuidade delitiva se deu em **08.12.2006** (fl. 725) e o recebimento da denúncia ocorreu somente em **17.07.2013** (fl. 610), constata-se que decorreu lapso de tempo superior a **4 anos** entre referidos marcos interruptivos, devendo ser reconhecida a ocorrência da prescrição na modalidade retroativa.

Cabe ressaltar que, ao contrário da afirmação contida na manifestação ministerial, na hipótese de estelionato previdenciário praticado em benefício de terceiro, o marco inicial do lapso prescricional a ser considerado é a data do recebimento da primeira parcela do benefício, uma vez que se trata de delito instantâneo com efeitos permanentes.

Nesse sentido, assim já decidiu este Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Tratando-se de crime de estelionato previdenciário praticado para que terceira pessoa possa se beneficiar indevidamente tem natureza de crime instantâneo com efeitos permanentes, devendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser contado o prazo prescricional a partir do recebimento da primeira prestação do benefício indevido.

2. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva, porquanto não decorrido prazo superior a 8 anos (art. 109, IV, do CP) entre os marcos interruptivos, necessários à sua configuração.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 66.487/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES QUANDO PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO INDEVIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O estelionato previdenciário é crime instantâneo de efeitos permanentes quando cometido por servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário que pratica a fraude, sendo consumado no momento do pagamento da primeira prestação do benefício indevido. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1347082/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014)

Desse modo, tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública, constata-se que o julgado embargado restou omissso quanto a esse ponto, merecendo ser integrado para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Por essas razões, **acolhem-se os embargos de declaração** para declarar **extinta a punibilidade** do embargante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0007328-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.651.521 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00072448520134036181 201361810072447 300020100039217 72448520134036181

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO
AGRAVANTE : PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.